GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO 304 DE 25 DE MAIO DE 2017

A VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o processo nº 2016/308999, Indicação 01/2016 CEE/PA e **Anteprojeto de Resolução 01/2017 CEE/PA** aprovado em sessão plenária em 25/05/2017:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: Altera a Resolução 001/2010, que dispõe sobre a **regulamentação e a consolidação** das normas estaduais e nacionais aplicáveis à **Educação Básica** no Sistema Estadual de Ensino do Pará, **relativamente aos Capítulos VIII e XIV - Seção II, que tratam da Educação Especial e dá outras providências**.

CAPÍTULO VIII
Da Educação Especial

Art. 1º - O capítulo da Educação Especial constante da Resolução CEE/PA nº 001 de 05 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na perspectiva de educação inclusiva, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.

Parágrafo único. A inclusão escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras para o acesso (físicas, atitudinais, de equipamentos, pedagógicas/curriculares), mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

Art. 81. Para fins desta Resolução, considera-se aluno:

I. com deficiência: aquele que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial (incluiu a surdocegueira);
II. com transtorno global do desenvolvimento: aquele que apresenta Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno ou Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;

III. com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§ 1º. A educação especial pode abranger outras necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, assim compreendidas situações que demandam a utilização de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos adotados para os demais alunos, em razão de dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, bem como a necessidade de afastamento de longo prazo das atividades escolares decorrentes de enfermidade comprovada nos termos da lei.

§ 2º. Em todos os casos, o acesso às especificidades do atendimento educacional especializado demanda a apresentação de estudo biopsicossocial, formalizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser promovido pela escola ou órgão especializado pela mesma designado.

Art.83. À escola ou ao setor responsável do Sistema Estadual de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a definição do atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

§ 1º. O procedimento de identificação das necessidades do aluno com necessidades educacionais especiais previsto no caput, assim como os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo, abrangendo as da família, quando envolverem ações extra escolares, devem ser formalmente pactuadas entre a escola e a família, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.

§ 2º. Na hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequado à demanda educacional do aluno, deverá a escola encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, tais como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

§ 3º. Caso a identificação da necessidade educacional especial se dê no curso de período letivo já iniciado, compete à escola promover a orientação da família, com vistas à implementação das disposições deste artigo.

Art. 84. Incumbe ao poder público, para atendimento do disposto nas Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, dentre outras disposições legais que disciplinam a matéria, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I. sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino e modalidades de educação, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II. aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
III. projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
IV. oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e língua portuguesa como segunda língua, na modalidade escrita, em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados e classes bilíngues em escolas regulares;
V. adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, oferecido de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;
VI. pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
VII. planejamento e elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;
VIII. participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
IX. adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
X. adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
XI. disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, incluindo, quando houver alfabetização bilíngue, o professor de LIBRAS (observadas as prioridades definidas em lei), de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
XII. oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
XIII. acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
XIV. acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
XV. oferta de profissionais de apoio escolar;
XVI. articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, sem prejuízo da priorização de profissionais com formação em nível superior ou técnica de nível médio na área específica, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras ou cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior ou por instituições credenciadas por secretarias de educação, admitindo-se para este fim, a atuação de instituições representativas da sociedade civil, cujos certificados demandam convalidação por parte de estabelecimento de credenciado pelas secretarias de educação.

§ 3º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XV do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo.

§ 4º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XV do caput deste artigo, até que exista uma definição legal das atribuições do profissional de apoio escolar, admite-se a instituição de programas de estágio de alunos oriundos de cursos de licenciatura para esse fim, observada a legislação e as normas que disciplinam a matéria, especialmente no que tange à aderência das atividades exercidas com a formação superior em curso.

Art. 85. Para a consecução dos objetivos da educação especial na perspectiva inclusiva, deverão as Instituições escolares públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter salas de recursos multifuncionais ou convênios com instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados, assim compreendidos os espaços pedagógicos para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades do alunado.

Parágrafo único - Os atendimentos realizados nas salas de recursos multifuncionais possuem caráter complementar e suplementar ao processo de escolarização realizado em classes do ensino comum e devem ser integrados à proposta pedagógica da escola, com envolvimento e participação da família, preferencialmente no contraturno, em se tratando de escolas públicas.

Art. 86. A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista nos Regimentos Escolares e, quando for o caso, mediante ato normativo das Secretarias de Educação competentes.

Art. 87. O agrupamento dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades nas classes comuns far-se-á pela equipe pedagógica da escola, obedecendo às seguintes recomendações:

I. distribuição pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;
II. compatibilização do número de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação em, no máximo, 15% (quinze por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de

classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;

III. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.

§ 1º. Os alunos especificados no caput com severa distorção idade/série, observadas as disposições legais atinentes à matéria, e os alunos com 17 ou mais anos serão, preferencialmente, matriculados na Educação Básica na modalidade de jovens e adultos (EJA), dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e normativos regem essa modalidade educacional, devendo ser promovida a ampliação desse atendimento educacional, inclusive, em período vespertino.

§ 2º. Os alunos especificados no caput com severa distorção idade/série que, em função dos limites etários ou de encaminhamento pedagógico contrário, não puderam se matricular na modalidade EJA, poderão ser enturmados em anos/séries mais avançadas, independentemente dos estudos anteriores concluídos com êxito, de conformidade com as soluções educacionais oriundas do processo de avaliação estabelecido no artigo 83 desta Resolução.

§ 3º. Para fins desta Resolução, considera-se severa distorção idade/série as situações em que o educando tenha:

I. quinze ou mais anos e ainda precise se matricular no ensino fundamental;
II. dezoito ou mais anos e ainda precise se matricular nos ensinos fundamental ou médio.

§ 4º. Os alunos em classe hospitalar ou similar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

§ 5º. As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino manterão cadastro atualizado das matrículas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, de modo a permitir ao Conselho Estadual de Educação e demais Órgãos Públicos competentes, a verificação da correta aplicação das disposições constantes deste artigo.

§ 6º. O percentual estabelecido no inciso II de deste artigo não aplica às localidades em que não houver outras possibilidades de matrícula do educando na rede regular de ensino.

Art. 88. Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de implementação do atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado nos Decretos nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 1º. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em salas de recursos multifuncionais em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas para este fim.

§ 2º. O atendimento educacional especializado ofertado em salas de recursos multifuncionais poderá ser complementado em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniados com as Secretarias de Educação.

Art. 88-A. As escolas privadas deverão promover o atendimento educacional especializado, nos termos do inciso III do artigo 84 desta Resolução, em salas de recursos multifuncionais ou em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados.

Art. 89. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

I. intervenções pedagógicas, conforme plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;
II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
III. frequência mínima exigida em Lei.

Parágrafo único. Poderão ser criados critérios diferenciados para aprovação dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional.

Art. 90. As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Art. 91. Às instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados, em sua função primordial de apoiar a inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola regular, no mundo do trabalho e consequentemente na sociedade, caberá:

I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação e suplementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins;
II. realizar estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações;
III. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, as instituições especializadas poderão oferecer escolarização regular, sempre no interesse do processo de inclusão.

Art. 92. De conformidade com o artigo anterior, as instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados devem prover e promover:

.....
.....
.....

Parágrafo único. As instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados podem promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 138. Os professores habilitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação são os detentores de licenciatura plena, cujos cursos de formação inicial abrangem os conteúdos de educação especial na perspectiva inclusiva.

Art. 139. Os professores habilitados para atuar no atendimento educacional especializado realizado nas salas de recursos multifuncionais, nas instituições, centros e/ ou núcleos especializados são os detentores de licenciatura plena, cujos conteúdos já tratam da educação especial, assim como, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, especialização adequada em nível médio ou superior.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 25 de maio de 2017.

MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI
VICE-PRESIDENTE